



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

VOTO EM SEPARADO (da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao Projeto de Lei nº
5.358, de 2020, de autoria do Deputado
Juninho do Pneu (DEM/RJ).

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 5.358 de 2020, o qual “institui reserva de vagas para as mulheres ocuparem nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil”.

A proposição em questão, em trâmite perante essa Comissão da Mulher, visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para obrigar que as empresas de construção civil preencham seus postos de trabalho operacional com, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas do sexo feminino.

O Parecer ofertado pela relatora Deputada Aline Gurgel versa sobre sua aprovação, aduzindo que “a matéria é extremamente relevante, produzirá pouco impacto do ponto de vista operacional, mas será um passo simbólico importantíssimo para a defesa de mais espaços de trabalho para as mulheres”.

Tendo em vista que a matéria se afigura discutível e que a aprovação do Projeto pode gerar consequências relevantes, além de uma flagrante insegurança jurídica, solicitei vista nos termos regimentais.

Do ponto de vista técnico, não há nada que justifique a exigência do critério de sexo como forma de escolha para os postos de trabalho de qualquer entidade que gere empregos. As indicações para tais espécies de cargos devem preencher os requisitos de capacitação, de mérito, idoneidade moral e, não menos importante, de interesse, independentemente do sexo, dadas as atribuições relacionadas ao posto ocupado.

Todavia, uma vez que a proposta visa garantir vagas nos postos de trabalho operacional de empresas de construção civil, e que, por questões fisiológicas esse tipo de trabalho em canteiros de obras, por exemplo, geralmente é executado por homens, parece-nos gravoso exigir que as empresas que desenvolvem essa atividade contratem um número mínimo de mulheres para executar justamente esse tipo de trabalho.





Ora, o trabalho na construção civil exige notável e intenso esforço físico, sendo certo que existem diferenças fisiológicas entre homens e mulheres que fazem com que estas tenham uma menor tolerância a esse tipo de esforço. Tanto é verdade que o direito do trabalho estabeleceu determinados parâmetros para tratar da ergonomia nas relações de trabalho, como é o caso do item 17.2.5¹ da Norma Regulamentadora 17 – Ergonomia (NR17).

É sabido que, devido a esse fator relacionado intrinsecamente ao esforço e às condições de trabalho, o segmento da construção civil costuma atrair principalmente os homens. Apesar disso, segundo o Ministério da Economia, entre 2013 e 2017 – de acordo com os dados informados no Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia –, “a atuação das mulheres no mercado de trabalho ainda se concentra em setores e ocupações específicas, mas destaca-se o crescimento de 1,5% de participação na construção civil”².

Ademais dos problemas acima enfrentados, muito embora a análise da proposição em questão, no âmbito desta Comissão, esteja relacionada exclusivamente a seu mérito dentro do respectivo campo temático e que futuramente, na CCJ, serão analisados oportunamente os aspectos jurídicos correspondentes, há que frisar que causariam obstáculos à sua transformação em norma legal de nosso ordenamento jurídico as graves ofensas a princípios constitucionalmente consagrados, como o da livre iniciativa (art. 1º, IV, *in fine*³), o da igualdade (art. 5º, *caput*⁴), e o da não intervenção na iniciativa privada (art. 170, parágrafo único⁵).

De igual forma, registre-se que se hoje as mulheres não têm maior participação em determinados nichos de mercado, tal fato deve-se, sobretudo, à possível falta de interesse no setor, já que não existe qualquer óbice legal ao ingresso de indivíduos do sexo feminino em postos de trabalho de qualquer natureza.

1 17.2.5 Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança.

2 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2019/03/diferenca-de-salarios-entre-homens-e-mulheres-caiu-em-quatro-anos> - acesso em 05/08/2021.

3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

5 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219411811400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Dito isso, não nos parece fazer sentido a positivação de uma imposição que desconsidera que nem sempre o fato de haver uma suposta falta de representatividade feminina significa preconceito ou qualquer forma de supressão a direito da mulher. Até mesmo porque poder haver desinteresse da própria mulher, que por livre vontade decide trabalhar em outro ramo de atividade.

Nada do que é imposto tem o mesmo valor que aquilo que é conquistado e garantido por força da meritocracia.

Destarte, nota-se que estimular a participação das mulheres no mercado de trabalho é diferente de impor que elas sejam contratadas.

Ante todo o exposto, manifesto **voto contrário** ao Projeto de Lei nº 5.358, de 2020.

Eis como voto.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219411811400>

